



Processo : nº 86248174/2021 (1 volume com 69 fls)  
Órgão : Secretaria Municipal de Administração  
Nome : PKL ONE Participações S.A.  
Assunto : Análise de Procedimento

**PARECER JURÍDICO Nº 0245/2021 - CHEADV/ASSJURI**

**I - Do Relatório e dos Fatos**

Os autos em epígrafe foram encaminhados a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), para análise e elaboração de parecer quanto à regularidade dos atos procedimentais do Credenciamento nº 004/2021 da empresa PKL ONE Participações S.A, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2020, conforme relatório consignado no Despacho nº 36/2021/CGL (fls. 69).

Registra-se que o Chamamento Público nº 002/2020 tem como objeto: “Credenciamento de Entidades de Previdência Complementar (aberta ou fechada) e Sociedades Seguradoras, interessadas em oferecer plano de previdência complementar e prêmio de seguro de vida, respectivamente, bem como, em conceder empréstimos, para amortização e consignação em folha de pagamento dos beneficiários/participantes, servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo e dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores.”

E, no que importa a presente análise, constam da instrução dos autos:

- Requerimento s/nº pelo qual a empresa solicita o credenciamento (fl. 04);
- Estatuto Social da credenciante (fls. 05/10);
- Atas da Assembleia Geral, termos de posse e de renúncias (fls. 11/32);
- Documentos de habilitação da credenciante (fls. 34/40);



- Documentos dos Representantes legais da credenciante (fls. 41/42);
- Decreto nº 1045/2020 que designa a CGL, pregoeiros e apoio (fls. 44/46);
- Decreto nº 507/2021 que nomeia o Superintendente de Licitação (fl. 47);
- Decreto nº 2070/2021 que nomeia o Secretário da SEMAD (fl. 48);
- Ofício nº 5/21 no qual a CGL, em diligência, conforme itens 4.2, 4.6 e 14.6 do Edital, solicita documentos ao credenciante para sanar omissões encontradas (fls. 50/54);
- Decreto nº 3239/2021 que designa a Comissão Geral de Licitações (CGL), Comissão de Julgamento, pregoeiros e equipes de apoio (fls. 55/56);
- Ata do Chamamento Público nº 002/2020 - Credenciamento nº 004/2021, por meio do qual, a CGL por unanimidade declara a credenciante interessada **INABILITADA**, portanto, **INAPTA ao Credenciamento** (fl. 57);
- Aviso do Resultado do Credenciamento nº 004/2021 do Chamamento Público nº 002/2020, no qual registra a inaptidão ao credenciamento da interessada (fl. 59);
- Atos de Publicação do Aviso de Resultado do Credenciamento nº 004/2021 do Edital de Chamamento Público nº 002/2020 (fls. 63/66);
- Despacho nº 36/2021/CGL via do qual a CGL registra a conclusão dos trabalhos de julgamento da documentação apresentada e envia os autos a Advocacia (fls. 69).

Com efeito, é o que importa relatar, assim, passa-se à análise jurídica.

## **II - Dos fundamentos do direito:**

### **II.1 Da natureza jurídica do parecer**

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legais impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a habilitação dos interessados, notadamente quanto à validade das certidões apresentadas, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.



Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual, relativo ao Credenciamento nº 004/2021, não importando em análise das fases já superadas do procedimento administrativo, abstendo-se esta Advocacia Setorial quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

Assim, passa-se ao exame sobre a regularidade dos atos procedimentais do Credenciamento nº 004/2021 em atenção no artigo 12, incisos I e VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, como segue:

**Art. 12.** Compete a Chefia da Advocacia Setorial, unidade da Secretaria de Administração, e ao Chefe da Advocacia Setorial:

**I** - Prestar assistência e assessoramento jurídico ao Secretário e às unidades da SEMAD, quando requisitado, para elaboração de pareceres jurídicos em processos e matérias submetidas à sua apreciação;

(...);

**VI** - Assessorar as Comissões e Pregoeiros, emitindo parecer jurídico, em especial, nos casos de impugnações e recursos administrativos licitatórios, bem como outras matérias inerentes às atribuições de cada unidade.

## **II. 2 Do Instituto do Credenciamento**



O artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 nos traz a hipótese de inexigibilidade de licitação, e embora o instituto do credenciamento não esteja explícito na lei, sabe-se que tal instrumento tem sido utilizado e reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Nessa perspectiva, tem-se que o credenciamento é o procedimento administrativo no qual a Administração convoca interessados para, conforme condições previamente definidas e divulgadas se credenciarem como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro e eventual a ser ofertado. Atendidas às condições fixadas, os interessados serão credenciados em condição de igualdade para executar o objeto.

O presente procedimento está ao alcance da Administração ao se verificar que a necessidade pública não será satisfeita pela contratação de um número exato de interessados, mas, ao invés, exigirá a contratação do maior número possível de particulares com aptidão legal para atendê-la.

Portanto, para se credenciar todos os interessados devem atender as condições impostas pela Administração e, assim, estarão aptos a ser contratados. Logo, o fundamento legal para o credenciamento é o artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. E, por sua vez, a necessidade de contratação de todos os particulares caracteriza a inviabilidade de competição.

O tema foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 5.178/2013, a 1ª Câmara TCU, à ocasião destacou que a aplicação do credenciamento para contratação de serviços deve atender aos requisitos dispostos pela jurisprudência daquela Corte, em especial, o Acórdão nº 351/2010 - Plenário, quais sejam:

- a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- c) a demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração somente poderá ser atendida dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente a justificativa de preços.



Como mencionado, considerando ser cabível o credenciamento sempre que a demanda da Administração assim o exija, para seu atendimento futuro e eventual, a contratação do maior número possível de interessados e desde que exista a elaboração de regulamento para delimitar condições uniformes tanto para o credenciamento dos interessados quanto para a execução dos ajustes, bem como que estabeleça a distribuição das demandas de forma isonômica, conclui ser possível o dito credenciamento.

### **II - 3 Da vinculação das partes ao Edital de Chamamento Público**

Como exposto, por se tratar de procedimento editalício, com a finalidade de contratação por inexigibilidade, com a participação do ente municipal, recorre-se ao artigo 41 da Lei nº 8666/1993, para entender a relação das partes licitantes com o ato convocatório, Edital de Chamamento Público:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifei)

Neste sentido, no caso em apreço, o Edital de Chamamento Público nº 002/2020 traz previsão sobre a responsabilidade dos proponentes quanto ao cumprimento das normas editalícias, nos itens 2.2 e 14.6, estabelecendo como segue:

**2.2.** A participação no chamamento importa total e irrestrita submissão dos proponentes às condições deste Edital, caracterizando pleno conhecimento e concordância com as disposições presentes.

(...)

**14.5.** A participação neste Chamamento implicará aceitação integral e irretratável das normas do Edital e seus Anexos, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares, ressalvados o direito de impugnação e recurso.

Denota-se das citações que o Edital é o regramento que vincula os proponentes e a Administração, que têm a obrigação de agir conforme suas prescrições normativas, devendo,



ainda, o instrumento convocatório ser plenamente conhecido e observado por todos aqueles que desejem participar do procedimento de chamamento público.

## **II - 3 Da habilitação, das normas do Edital e da omissão da credenciante**

Superada a questão da obrigação dos participantes de se vincularem ao instrumento convocatório, e partindo para a análise da suposta omissão, no tocante à participação e da documentação para participação, recorre-se aos itens 2 e 3 e, aos seus subitens, do Edital, que prevêm, a saber:

### **2. Da participação**

2.1. Poderão participar deste Chamamento as pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de entidade de previdência complementar aberta ou fechada e sociedades seguradoras, que estejam devidamente autorizadas a funcionar como tal pelo respectivo órgão regulador (Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC), que:

2.1.1. Satisfaçam as exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos;

2.1.2. Detenham atividade pertinente e compatível com o objeto previsto no item 1.1, devidamente comprovado por intermédio no Ato Constitutivo/Estatuto ou equivalente.

### **3. Da Documentação para Participação**

3.1. A partir da data discriminada na capa do Edital, as entidades/sociedades interessadas neste credenciamento deverão encaminhar para o Protocolo da Secretaria Municipal de Administração, conforme endereço constante no item 14.12 deste Instrumento, a documentação relacionada a seguir:

3.2. Quanto ao Interesse em participar:

3.2.1. Requerimento para participação, conforme modelo ANEXO I;

3.2.2. Cédula de identidade e CPF ou outro documento oficial de identificação com fotografia, podendo ser sócio, proprietário, diretor, superintendente ou assemelhado da entidade/sociedade participante juntamente com o documento de identificação pessoal do procurador estabelecido, quando for o caso;

3.2.3. Instrumento público de procuração quando for o caso, emitido por Cartório competente, ou Instrumento de mandato particular (modelo ANEXO III), assinada pelo sócio, proprietário, diretor, superintendente ou



assemelhado da entidade/sociedade participante que comprovem poderes para o representante manifestar-se em seu nome em qualquer momento do chamamento.

(...)

**3.3. Quanto à Regularidade Jurídica**

(...)

3.3.2. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

**3.4. Quanto à Regularidade Fiscal e Trabalhista**

(...)

3.4.3. Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, por meio de Certidão Negativa de Débito em relação a tributos estaduais (ICMS), expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da participante;

3.4.4. Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual de Goiás, por meio de Certidão Negativa de Débito em relação a tributos estaduais (ICMS), expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual de Goiás;

3.4.5. Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal, por meio de Certidão Negativa de Débito em relação a tributos Municipais (ISS), expedida pela Prefeitura do domicílio ou sede da participante;

3.4.6. Prova de Regularidade perante a Fazenda Pública Municipal de Goiânia, por meio de Certidão Negativa de Débito em relação a tributos Municipais (ISS), expedida pela Prefeitura do Município de Goiânia;

(...)

**3.5. Quanto à Qualificação Econômico-Financeira**

3.5.1. Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

(...)

**3.6. Quanto à Qualificação Técnica**

3.6.1. Alvará de Funcionamento emitida pelo Município de Goiânia, comprovando que a entidade/sociedade possui sucursal ou representação legal neste município;

3.6.2. Ato de registro da entidade/sociedade junto ao órgão regulador (Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC);



3.7. Quanto à Proposta para participação

3.7.1. Carta Proposta, devidamente assinada por sócio, proprietário, diretor, superintendente, assemelhado ou representante da entidade/sociedade participante, com poderes para tal investidura devidamente comprovados, conforme modelo constante no ANEXO II;

3.7.2. Planilha, devidamente assinada por sócio, proprietário, diretor, superintendente, assemelhado ou representante da entidade/sociedade participante, com poderes para tal investidura devidamente comprovados, com a relação dos produtos e serviços oferecidos, contendo as seguintes informações:

3.7.2.1. Plano de previdência complementar ou prêmio de seguro de vida: a planilha deverá apresentar as condições para consignação do desconto;

3.7.2.2. Empréstimo para amortização e consignação em folha de pagamento: a planilha deverá demonstrar a evolução de prazos e percentuais de juros mensais e anuais e todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários praticados, que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

3.8. Carta de Apresentação da documentação da participante, assinada por sócio, proprietário, diretor, superintendente, assemelhado ou representante da entidade/sociedade participante com poderes para tal investidura devidamente comprovados, contendo informações e declarações, inclusive sobre a inexistência de fatos impeditivos e que não foi declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, conforme ANEXO IV deste edital.

E, tem mais, o Edital de Chamamento Público ao tratar Das Disposições Gerais, no item 14.6, assim prevê sobre a possibilidade da CGL de requerer instrução, a saber: “14.6. É facultada à Comissão Geral de Licitação, a qualquer momento do chamamento, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”.

Neste sentido, a CGL, ao observar as falhas na documentação inicialmente apresentada pela credenciante, formalmente, por meio do Ofício nº 5/21 (fls. 50/54), em diligência, solicita que sejam disponibilizados os documentos para sanar as omissões.

Ocorre que, conforme relatório, com riqueza de detalhes, consignado na Ata do Chamamento Público nº 002/2020 (fl. 57), a credenciante PKL ONE Participações SA não manifestou em face da formal diligência lhe apresentada pela CGL (fls. 50/54); deixando de





atender assim aos itens do termo editalício: 2.1.2; 3.2.1; 3.2.2; 3.2.3; 3.3.2; 3.4.3; 3.4.4; 3.4.5; 3.4.6; 3.5.1; 3.6.1 ; 3.6.2; 3.7.1; 3.7.2 e 3.8.

Denota-se daí o descumprimento do Chamamento Público nº 002/2020, no quesito habilitação, o que deu causa à Inabilitação e Inaptidão da credenciante PKL ONE Participações SA, conforme Ata do Chamamento Público nº 002/2020 (fl. 57).

## **II. 4 Da publicidade do resultado credenciamento**

Em conformidade com o *caput* do artigo 3º da Lei nº 8666/1993 e, nos termos dos itens 4, 4.2 e o 05 do Edital, que tratam das condições gerais e dos procedimentos para o credenciamento e estabelece a obrigação de se publicar o resultado final, concebe-se demonstrado nos autos que a Comissão Geral de Licitação adotou as providências legais cabíveis e publicou na imprensa oficial do Município, em veículo da grande imprensa e, na imprensa oficial da União o Aviso de Resultado do Credenciamento nº 004/2021 do Edital de Chamamento Público nº 002/2020 (fls. 63/66), condições que atendem na plenitude as exigências do Princípio da Publicidade esculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, do todo o analisado nos autos em epígrafe, é possível extrair que os procedimentos executados pela Comissão Geral de Licitação para o Credenciamento nº 004/2021, estão compatíveis com o estabelecido no ordenamento legal afim e pertinente.

## **III - Da conclusão da análise**

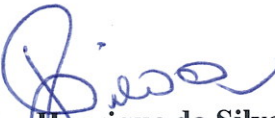
Assim, por todo o exposto é desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, **é possível concluir pela viabilidade jurídica quanto à regularidade dos procedimentos em apreço, no que tange à manutenção da decisão da Comissão Geral de Licitação (CGL), quanto à inabilitação e inaptidão da empresa PKL ONE Participações S.A, CNPJ nº 27.490.629/0001 - 13, referente ao Credenciamento nº 004/2021.**




Por derradeiro, cumpre observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes, que se submete à apreciação e decisão superior, e em após para a SUPLIC, para seguimento do feito.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO, aos 30 dias do mês de julho de 2021.



**Carlos Henrique da Silva**  
Apoio Jurídico da CGL



**Ana Paula Custódio Carneiro**  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO nº 32.802